



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Processo: 5010622-69.2013.404.7107

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorridos: Liga Feminina de Combate ao Câncer de Vacaria
União

Ministério Público Federal, por seu agente signatário, nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 499, § 2º, do CPC, vem interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

em face do acórdão proferido pela 3ª Turma desse TRF/4ª Região, nos termos do **art. 102, inc. III, alínea “a”, da Constituição**, e do **art. 321 do RISTF**, requerendo seja intimado o recorrido para apresentar, querendo, contrarrazões (art. 238 do RITRF/4ª Região), para, ao final, admitir e encaminhar o presente recurso, juntamente com as anexas razões, ao Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos,
requer deferimento.

Porto Alegre/RS, 10 de setembro de 2015.

Lafayette Josué Petter
Procurador Regional da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por Lafayette Josué Petter Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimos Relator e Ministros do Supremo Tribunal Federal:

RAZÕES DO RECORRENTE
Ministério Público Federal

1. Dos fatos e da decisão recorrida

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em ação civil pública ajuizada pelo MPF, no qual é buscado, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 37 e parágrafo único da MP nº 446/2008, bem como a anulação da Resolução nº 7, de 3.2.2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que deferiu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à entidade requerida (Evento 1 – INIC – Processo Originário).

A sentença julgou improcedente procedente a ação, ao fundamento, em resumo, de que a renovação automática do CEBAS não fere, em princípio, os postulados da moralidade administrativa, da eficiência do serviço público e da solidariedade no custeio do sistema de seguridade social, uma vez que não se constitui no único requisito para obtenção da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição (Evento 2 – SENT52 – Processo Originário).

O MPF apelou, aduzindo que há vício de constitucionalidade na Medida Provisória nº 446/2008, na medida em que editada sem atendimento aos requisitos constitucionais, especialmente o de urgência, além de permitir que muitas entidades usufruam da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição, c/c o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, sem atender aos pressupostos exigidos – e, inclusive, sem se tratar de entidades beneficentes, mesmo porque conferida diante do simples fato de se ter protocolado pedido de renovação do Certificado (Evento 2 – APELAÇÃO54 – Processo Originário).

A 4ª Turma do TRF/4ª Região negou provimento ao apelo, mantendo a sentença de improcedência. O acórdão teve a seguinte ementa (Evento 8 – ACORD2):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CEBAS. MP Nº 466/2008.

1. Cabe à Administração Pública e não ao Judiciário verificar o efetivo cumprimento dos requisitos para obtenção do CEBAS, sob pena de trazer para o Poder Judiciário esta análise.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Lafayete Josué Petter Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

2. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.
3. As relações jurídicas estabelecidas sob a vigência da MP nº 446/08 permanecem por ela regidas, sendo certo que a renovação automática do certificado de entidade beneficente de assistência social não tem o condão de eximir a entidade beneficiária de implementar os demais requisitos legais para fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.
4. Manutenção da sentença de improcedência.

Dessa decisão opôs o MPF embargos de declaração apontando omissão e para prequestionar a matéria. Os embargos foram parcialmente acolhidos para declarar expressamente o prequestionamento do art. 62 e do art. 195, § 7º, da CF/88 e do art. 55 da Lei 8.212/91.

O MPF, não concordando com a decisão interpõe o presente Recurso Extraordinário, com base **no art. 102, inc. III, alínea “a”, da Constituição**, visando à reforma do acórdão em comento, tendo em vista que a decisão ora recorrida viola o disposto nos artigos 62 e 195, §7º, ambos da Constituição.

2 . Admissibilidade

2.1 Da tempestividade

_____Preliminarmente, impende referir a tempestividade do presente Recurso Especial, pois o Ministério Público Federal dispõe, em razão do art. 26¹ da Lei nº 8.038/1990 c/c art. 188² do CPC, de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso especial. Conforme informado no *evento 22* do processo eletrônico em referência o prazo recursal teve início em 18/08/2015 e encerra-se dia **16/09/2015**.

2.2 - Do cabimento do Recurso Extraordinário

É cabível o presente Recurso Extraordinário, com fundamento no **art. 102, inc.**

1 Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

2 Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Lafayette Josué Petter Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

III, alínea “a”, da Constituição³, em razão da contrariedade da decisão aos preceitos constitucionais previstos nos artigos 62 e 195, §7º, da Constituição. Cumpre ressaltar, ainda, que a decisão recorrida foi proferida por Tribunal Regional Federal e que ela é definitiva e restou irrecurável perante o próprio TRF/4ª Região.

Ademais, há que se reconhecer que o requisito do prequestionamento foi, na hipótese *sub examine*, devidamente atendido, pois, houve a rejeição, das teses ventiladas na inicial da ação mandamental, inclusive com referência expressa aos dispositivos constitucionais cuja violação ora se alega. Ademais, no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público, o Tribunal *a quo* declarou expressamente o prequestionamento dos dispositivos legais em comento (evento 20 - RELVOTO1):

A jurisprudência, contudo, vem admitindo a possibilidade de utilização de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de matéria a ser resolvida no âmbito dos Tribunais Superiores, desde que a parte indique quais os dispositivos legais que entende violados.

Ante o exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração, apenas para fins de prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: art. 62 e art. 195, § 7º, da CF/88; e art. 55 da Lei 8.212/91.. circunstância essa que se traduz, inegavelmente, no seu prequestionamento.

Por outro lado, mesmo que não houvesse menção expressa a alguns dos dispositivos constitucionais mencionados, ainda assim é de se reconhecer como satisfeito o requisito do prequestionamento, porquanto se admite, tanto no âmbito da doutrina quanto da jurisprudência, o chamado “prequestionamento implícito”.

O chamado prequestionamento implícito há de ser suficiente, desde que esteja fora de dúvida a intenção das partes em discutir a causa sobre fundamentos ligados à ordem jurídica federal. Calcada discussão sobre determinada categoria jurídica, consideram-se prequestionados os pontos referentes à disciplina dessa categoria na lei, ainda que a parte ou o acórdão não haja feito expressa alusão a artigos.⁴

O Ministro Sepúlveda Pertence bem referiu, nesse sentido, que o “prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo

3 Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: **a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;**

4 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Superior Tribunal de Justiça e Acesso a Ordem Jurídica Justa, Recursos no Tribunal de Justiça, p. 255.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Lafayette Josué Petter Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (RE 141788-9 – Pleno)⁵.

Desta forma, estão devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, notadamente aquele consubstanciado no chamado prequestionamento, seja na sua forma explícita, seja na sua forma implícita.

Por outro lado, cabe referir que o presente recurso diz respeito, tão somente, às questões objetivas da inconstitucionalidade da Medida Provisória 446/2008 e a consequente inconstitucionalidade dos efeitos da ultratividade da norma, face à sua rejeição pelo Congresso sem edição de Decreto Legislativo regulando as relações dela decorrentes, em especial a invalidade do CEBAS concedido à instituição retromencionada.

Portanto, o pleito em comento não consubstancia análise de situação fática posta no processo, a fim de ensejar o reexame de provas, prática vedada em sede de recurso extraordinário, consoante o enunciado da Súmula 279 desse egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. Da relevância do tema e sua repercussão geral

Nos moldes do art. 102, § 3º, da Constituição⁶, será demonstrada no presente

51. Recurso extraordinário: prequestionamento: irrelevância da ausência de menção dos dispositivos constitucionais atinentes aos temas versados. 1. O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha. 2. E de receber-se com cautela a assertiva de que a fundamentação do voto vencido é irrelevante para a satisfação do requisito do prequestionamento: quando é patente a identidade das questões constitucionais resolvidas, de modo diametralmente oposto, pelo acórdão recorrido, de um lado, e pelo voto vencido, de outro, a invocação expressa pelo voto dissidente dos dispositivos constitucionais pertinentes às indagações que também o acórdão enfrentou e resolveu e a melhor prova de que a maioria do Tribunal não fez abstração de ditas normas, mas, sim, que lhes deu inteligência diversa.

(...)

(RE 141788, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 06/05/1993, DJ 18-06-1993 PP-12114 EMENT VOL-01708-04 PP-00654)

⁶ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Documento eletrônico assinado digitalmente por Lafayette Josué Petter Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

recurso a *repercussão geral* da questão constitucional, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC⁷.

Possui ***repercussão geral*** a discussão relativa a questões *econômicas, sociais, políticas ou jurídicas* que ***ultrapassem os interesses subjetivos da causa*** (art. 543-A, § 1º, do CPC⁸). Isso porque, não possui interesse geral o que tiver caráter *subjetivo*, ou que somente interesse às partes (art. 322 do RISTF⁹), de modo que existirá *repercussão geral* quando a questão for de interesse para a solução de múltiplos casos.

Na situação posta em análise, o tema em debate apresenta, indiscutivelmente, grande relevância do ponto de vista social e jurídico, que ultrapassa os interesses particulares em lide, os lineamentos meramente individuais da causa.

No caso dos autos, no acórdão recorrido ficou decidido que “**não há inconstitucionalidade material, pois a renovação automática do certificado das entidades beneficentes de assistência social, no período de vigência da referida Medida Provisória, não exige a entidade beneficiária de implementar os demais requisitos legais para fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal**” (Evento 10).

A ***repercussão geral*** decorre do fato de haver interesse geral, tanto do ponto de vista jurídico, econômico e social, no fato de o STF definir que a concessão de CEBAS sem a análise pormenorizada e cuidadosa de seus requisitos legais têm reflexos no Erário, pois permite o gozo da imunidade de contribuições da seguridade social (art. 195, § 7º, da Constituição, c/c o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, este último dispositivo vigente à época dos fatos).

Ou seja, a 4ª Turma do TRF/4ª Região ao **afastar a inconstitucionalidade do art. 37 da MP nº 446/2008**, que deferiu automaticamente a renovação do certificado sem a devida análise se os requisitos legais previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.536/1998, estavam presentes, afastou a possibilidade de se verificar no caso concreto se muitas entidades que requereram a renovação/concessão do CEBAS se

7 Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

8 Art. 543-A. (...)

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

9 Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes. (Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/2007).



Documento eletrônico assinado digitalmente por Lafayette Josué Petter Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

enquadravam como filantrópicas.

A concessão de CEBAS sem a análise pormenorizada e cuidadosa de seus requisitos legais tem reflexos no Erário, pois permite o gozo da imunidade de contribuições da seguridade social (art. 195, § 7º, da Constituição, c/c o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, este último dispositivo vigente à época dos fatos).

Observa-se que o art. 37 da MP nº 446/2008 estipula que os pedidos de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tivessem sido objeto de julgamento por parte do CNAS, até a data da publicação da medida, consideravam-se deferidos, o que reduziu a análise e julgamento de milhares de processos pendentes de julgamento, comprometendo severamente a seriedade das concessões e permitindo eventuais validações de fraudes, como a possibilidade do ingresso de entidades que não se enquadram como entidades de “filantropia” nos termos da lei, já que com a publicação da Resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009 (que baseou-se no art. 37 da MP nº 446/2008), os requisitos legais deixaram de ser analisados em cada processo administrativo pendente de análise de renovação/concessão de CEBAS.

Com efeito, a inconstitucionalidade material do art. 37 da MP nº 446/2008 é evidente, na medida em que o art. 195, § 7º, da Constituição, é explícito ao condicionar a imunidade de contribuições para seguridade social às entidades que preencham os requisitos legais. E no caso em exame, que diz respeito à renovação do CEBAS, os requisitos legais eram os do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Demonstrado, portanto, que o objeto do presente recurso é de inegável relevância e transcendência, mister se faz que ele seja conhecido, motivo pelo qual se passa de imediato à análise de seus fundamentos de mérito.

4. Da violação de dispositivos constitucionais – artigos 62 e 195, § 7º, da Constituição

4.1. Violação de dispositivo constitucional – art. 195, § 7º, da Constituição

A decisão proferida pela 4ª Turma do TRF/4ª Região, com a devida vênia, não pode ser mantida, eis que **contrária aos dispositivos legais que orientam a matéria**.

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio da Resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicou o deferimento de inúmeros pedidos de renovação de CEBAS, na forma do art. 37 da MP nº 446/2008, dentre eles o da requerida.

A extinta MP nº 446, de 7.11.2008 (*rejeitada pelo Plenário da Câmara dos*



Documento eletrônico assinado digitalmente por Lafayete Josué Petter Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

Deputados em 10.2.2009¹⁰), dispunha em seus arts. 37 a 39:

Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no *caput* ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores.

Art. 38. Fica extinto o recurso, em tramitação até a data de publicação desta Medida Provisória, relativo a pedido de renovação ou de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deferido pelo CNAS.

Art. 39. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.” (grifou-se)

O art. 37 da MP nº 446/2008, que deferiu automaticamente a renovação do certificado sem a devida análise se os requisitos legais previstos nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.536/1998 (vigente à época da edição da MP nº 446/2008, e revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.237/2010) estavam presentes, afastou a possibilidade de se verificar no caso concreto se muitas entidades que requereram a renovação/concessão do CEBAS se enquadravam como filantrópicas:

Art. 2º - Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:
III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

~~Art. 3º - Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:~~
~~I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento;~~

Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)

I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)

II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

10 O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS faz saber que, em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 446, de 10 de novembro de 2008, que “Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências”.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Lafayette Josué Petter Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública;

X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

XI - seja declarada de utilidade pública federal. (Inciso incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)

§ 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.

§ 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.

§ 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.

~~§ 4º O disposto no inciso VI não se aplica à entidade da área de saúde, a qual, em substituição àquele requisito, deverá comprovar, anualmente, percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde - SUS igual ou superior a sessenta por cento de total de sua capacidade instalada.~~

~~§ 5º O prazo de que trata o caput não se aplica às entidades que prestam, exclusivamente, assistência social a pessoas carentes e que tenham por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, o amparo a crianças e adolescentes, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência ou a promoção de sua integração à vida comunitária, em relação às exigências dos incisos II e III deste artigo. (Parágrafo incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)~~

~~§ 6º Não serão considerados os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para os fins do cálculo da gratuidade, de que trata o inciso VI deste artigo. (Parágrafo incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)~~

~~§ 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia, ou ser definido pelo Ministério da Saúde como hospital estratégico, a partir de critérios estabelecidos na forma de decreto específico. (Redação dada pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)~~



Documento eletrônico assinado digitalmente por Lafayette Josué Petter Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

§ 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia. (Redação dada pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

§ 5º O atendimento no percentual mínimo de que trata o § 4º pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da instituição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 6º A declaração de hospital estratégico não é extensiva aos demais estabelecimentos da instituição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) (Revogado pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

§ 7º A instituição de saúde deverá informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, por meio de Comunicação de Internação Hospitalar - CIH, a totalidade das internações realizadas para os pacientes não usuários do SUS. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 8º A instituição de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial, deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, comprovar anualmente a prestação destes serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 9º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de uma determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de assistência social e as sem fins lucrativos. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 10. Havendo impossibilidade, declarada pelo gestor local do SUS, na contratação dos serviços de saúde da instituição no percentual mínimo estabelecido nos termos do § 4º ou do § 8º, deverá ela comprovar atendimento ao requisito de que trata o inciso VI, da seguinte forma: (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

I - integralmente, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

II - com cinquenta por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta por cento; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

III - com setenta e cinco por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento ou se completar o quantitativo das internações hospitalares, medido por paciente-dia, com atendimentos gratuitos devidamente informados por meio de CIH, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 11. Tratando-se de instituição que atue, simultaneamente, nas áreas de saúde e de assistência social ou educacional, deverá ela atender ao disposto no inciso VI, ou ao percentual mínimo de serviços prestados ao SUS pela área de saúde e ao percentual daquele em relação às demais. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 12. Na hipótese do § 11, não serão consideradas, para efeito de apuração do percentual da receita bruta aplicada em gratuidade, as receitas provenientes dos serviços de saúde. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 13. O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 14. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual



Documento eletrônico assinado digitalmente por Lafayette Josué Petter Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 15. O prazo de que trata o caput não se aplica às entidades que prestam, exclusivamente, assistência social a pessoas carentes e que tenham por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, o amparo a crianças e adolescentes, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência ou a promoção de sua integração à vida comunitária, em relação às exigências dos incisos II e III deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.381, de 17.9.2002) (Revogado pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)

§ 16. Não serão considerados os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para os fins de cálculo da gratuidade, de que trata o inciso VI deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.381, de 17.9.2002)

§ 17. A instituição de saúde poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no inciso VI do caput deste artigo ou no § 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, estabelecendo convênio com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde;

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 18. O Ministério da Saúde definirá, em portaria, os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas no § 17. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

§ 19. O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

§ 20. O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento a ser definido em portaria ministerial. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

§ 21. As instituições de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista no § 17 poderão complementar as atividades de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares, não remunerados, ao SUS, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

I - o valor previsto no caput não poderá ultrapassar trinta por cento do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;

II - a instituição de saúde deverá apresentar, ao gestor local do SUS, plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor efetivamente despendido pela instituição;

III - a demonstração dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida mediante apresentação dos comprovantes necessários;

IV - as instituições conveniadas deverão informar a produção nos Sistemas de Informação Hospitalar e Ambulatorial - SIA e SIH/SUS, com observação de não geração de créditos.

§ 22. A participação de instituições de saúde em projetos de apoio previstos no § 17 não poderá ocorrer em prejuízo de atividades assistenciais prestadas ao SUS. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

§ 23. O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao



Documento eletrônico assinado digitalmente por Lafayete Josué Petter Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios semestrais, os quais serão encaminhados à área do Ministério da Saúde vinculada ao projeto de apoio e de prestação de serviços e ao CNAS, para fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

§ 24. O CNAS, com o apoio dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, avaliará a correspondência entre o valor da isenção e o valor dos recursos despendidos pela instituição de saúde, com base na análise do custo contábil de cada projeto, considerando os valores de investimento e os componentes diretos e indiretos do referido custo. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

A concessão de CEBAS sem a análise pormenorizada e cuidadosa de seus requisitos legais tem reflexos no Erário, pois permite o gozo da imunidade de contribuições da seguridade social (art. 195, § 7º, da Constituição, c/c o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, este último dispositivo vigente à época dos fatos).

Observa-se que o art. 37 da MP nº 446/2008 estipula que os pedidos de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tivessem sido objeto de julgamento por parte do CNAS, até a data da publicação da medida, consideravam-se deferidos, o que reduziu a análise e julgamento de milhares de processos pendentes de julgamento, comprometendo severamente a seriedade das concessões e permitindo eventuais validações de fraudes, como a possibilidade do ingresso de entidades que não se enquadram como entidades de “filantropia” nos termos da lei, já que com a publicação da Resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009 (que baseou-se no art. 37 da MP nº 446/2008), os requisitos legais deixaram de ser analisados em cada processo administrativo pendente de análise de renovação/concessão de CEBAS.

Com efeito, a inconstitucionalidade material do art. 37 da MP nº 446/2008 é evidente, na medida em que o art. 195, § 7º, da Constituição, é explícito ao condicionar a imunidade de contribuições para seguridade social às entidades que preencham os requisitos legais:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Assim, a concessão automática de certificados, ao aniquilar qualquer análise relativa ao implemento dos requisitos legais para fruição de imunidade tributária, acaba por instituir um tratamento privilegiado aos contribuintes assim beneficiados, violando o dispositivo constitucional acima transcrito.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Lafayete Josué Petter Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

Ademais, no caso em exame, **que diz respeito à renovação do CEBAS, os requisitos legais eram os do art. 55** (vigente à época, antes da edição da MP nº 446/2008) **da Lei nº 8.212/1991**:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Convém lembrar, contudo, que **apesar da revogação expressa do art. 55 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 12.101/2009** – que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências -, a qual passou a reger integralmente a matéria, a nova norma, em relação às entidades que já possuísem CEBAS válido (renovado), **determinou a verificação dos requisitos da nova lei no momento da próxima renovação, conforme disposto no seu art. 24**:

Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

Assim, deve ser anulado o CEBAS concedido à requerida, nos moldes do art. 37 da extinta MP nº 446/2008.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Lafayete Josué Petter Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

Contudo, ressalta-se que a invalidade do CEBAS no referido período somente pode ser afastada caso a atual autoridade administrativa competente para a análise de concessão/renovação de CEBAS vier a reexaminar o pedido administrativo originário e concluir pelo cumprimento dos requisitos legais do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.536/1998, vigentes à época do requerimento, ou os da atual Lei nº 12.101/2009, os quais deram efetividade à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

5. Pedidos

Diante do exposto, este agente do Ministério Público Federal requer:

a) a admissão deste Recurso Especial nesta instância;

b) o seu processamento;

c) o seu provimento a fim de se reformar o acórdão recorrido, para reconhecer a inconstitucionalidade material do art. 37 da MP nº 446/2008, na medida em que o art. 195, § 7º, da Constituição, é explícito ao condicionar a imunidade de contribuições para seguridade social às entidades que preencham os requisitos legais. E no caso em exame, que diz respeito à renovação do CEBAS, os requisitos legais eram os do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.536/1998, devendo **ser anulado o CEBAS concedido a requerida no período de validade da renovação, nos moldes do art. 37 da extinta MP nº 446/2008.**

Porto Alegre, 10 de setembro de 2015.

Lafayette Josué Petter

Procurador Regional da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por Lafayette Josué Petter Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS